

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025**PROCESSO ADMINISTRATIVO 082/2025**

IMPUGNANTE: NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. – CNPJ:
[REDACTED];

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA USO HUMANO para os municípios participantes, de acordo com os quantitativos estimados, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, conforme tabela especificada no ANEXO I - Termo de Referência.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação de Pedido de Impugnação ao Edital foi encaminhada em 21/07/2025 e, de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório, no seu item 08, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do Pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no Edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, que ocorrerá em 28/07/2025. Portanto, tempestiva a impugnação.

II. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela pessoa jurídica **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ** [REDACTED], alegando, em síntese, que o referido Edital necessita retificação, por apresentar ilegalidade insanável no que concerne ao item 140 do Termo de Referência, a seguir indicado, em razão de previsão de preço inexequível cotado sem adequada motivação no referencial adotado.

Item	Descrição do item	Unidade de Medida	Qtd Estimanda	MÉDIA	Valor Total Estimado R\$
140	Carbonato de cálcio 1250 mg (500 mg de cálcio elementar) - Comprimido em blister - (alimento ou medicamento)	Cp	1131900	R\$ 0,07	R\$ 79.233,00

Ainda, alega que o item acima indicado não pode ser comercializado como medicamento e deveria ser cotado como suplemento alimentar. Desta feita, requer a suspensão do edital ou revogação do item 140, para a *realização de nova pesquisa de preços e/ou seja utilizada pela Administração de base ATA de órgão que compre o referido produto caracterizado como medicamento, a fim de obter valores justos e representativos da realidade do mercado para o item de referência como medicamento.*

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS

Em análise pontual à impugnação apresentada, no que tange ao item sob comento, cabe salientar que a especificação do objeto é solicitada pelos municípios concorridos, nos exatos termos em que requeridos. Somente a partir desta requisição é que são realizadas as pesquisas de preços, nos termos do artigo 23, § 1º, IV, da Lei de Licitações – Lei 14.133/2021.

Importante referir que, ao contrário do que pode querer fazer crer a Impugnação, os itens indicados para o certame Os produtos deverão estar em conformidade com as normas e padrões da ABNT/NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas, da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde e de outras normas regulamentadoras aplicáveis ao objeto, em vigor (caso houver).

Além disso, para obtenção do valor referencial obtido e constante do Termo de Referência, foi realizada pesquisa de preço utilizando-se de banco de dados de preços públicos, como o LicitaCon e o Painel de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, além de consultas na internet e junto à empresas especializadas no comércio de medicamentos, e em atenção às especificações recomendadas pelas Administrações Municipais.

Outrossim, verifica-se que, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, visando a Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, vislumbra-se totalmente desarrazoada a pretensão da Impugnante de sustar um processo de mais de 800 itens, que atenderá a necessidade de 28 (vinte e oito) municípios participantes, e que necessitam com urgência dos produtos licitados, para apenas um item, que, se não conseguir atender o disposto no edital, poderá apenas não apresentar proposta para ele.

Nesse ponto, cabe salientar ainda, que caso não existam propostas para um item incluído em licitação, ou se as propostas eventualmente apresentadas, não atendam os requisitos do edital, este poderá permanecer deserto ou será frustrado, conforme o caso. Ou seja, não há necessidade de interromper o fluxo de um processo em virtude de divergências sobre preço de cotação, sob pena de atrasar ainda mais a realização do certame e prejudicar o Interesse Público, no caso, a aquisição de medicamentos pela Administração.

Dessa forma, não procede a alegação de necessidade de retificação do Edital, por exigência de preço inexequível para o referido item, eis que a pesquisa de preços foi devidamente realizada de acordo com as exigências e o valor final indicado para o produto, após realizada média dos valores obtidos na pesquisa foi o constante no Termo de Referência – R\$ 0,07 (sete centavos).

b) DOS FUNDAMENTOS DE ORDEM TÉCNICA

A análise dos questionamentos de ordem técnica foi realizada pela Comissão de Assistência Farmacêutica, composta por farmacêuticos que integram os quadros efetivos dos Municípios consorciados e, em Parecer emitido, foram considerados improcedentes os requerimentos efetuados pela empresa em sede da presente Impugnação sob resposta, conforme a seguir se verifica:

Análise e Parecer da Comissão de Assistência Farmacêutica

Consta no edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025 o item Carbonato de Cálcio 1250 mg, corretamente classificado como medicamento.

A empresa concorrente, ao requerer a retificação deste item como suplemento alimentar, incorre em equívoco técnico e regulatório, uma vez que tal dosagem ultrapassa os limites estabelecidos pela Resolução RDC nº 243/2018 da ANVISA, que regula os suplementos alimentares no Brasil.

De acordo com o Anexo III da Instrução Normativa nº 28/2018 da ANVISA, o limite máximo diário de ingestão de cálcio elementar em suplementos alimentares é de 600 mg/dia.

O carbonato de cálcio 1250 mg fornece aproximadamente 500 mg de cálcio elementar por comprimido, e a prática clínica comumente indica duas administrações diárias, totalizando 1000 mg/dia de cálcio elementar, excedendo, portanto, o limite permitido para suplementos alimentares.

Produtos com essa posologia e finalidade são utilizados em tratamentos clínicos, como: Prevenção e tratamento da osteoporose; Hipocalcemia; Reposição em pacientes bariátricos; Distúrbios da paratireoide

Tais indicações são terapêuticas, o que caracteriza a necessidade de registro sanitário como medicamento.

Ademais, produtos com essa dosagem só podem ser legalmente comercializados como medicamentos registrados, com número de registro sanitário iniciado por “1”, conforme as normas da ANVISA. A tentativa de fornecer produto classificado como suplemento nesta concentração constitui grave infração sanitária.

A eventual aceitação da retificação solicitada violaria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, todos regidos pela Lei nº 14.133/2021. Também colocaria em risco a segurança sanitária, ao permitir o fornecimento de produto sem a devida comprovação de qualidade, eficácia e segurança exigida para medicamentos.

Diante do exposto, requer-se o indeferimento do pedido de retificação do item Carbonato de Cálcio 1250 mg, com a devida manutenção de sua classificação como medicamento, conforme as normas vigentes da ANVISA e os princípios fundamentais da Administração Pública.

Desse modo, com base na fundamentação supra, verifica-se que a presente Impugnação foi considerada totalmente improcedente.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da Impugnação e, no mérito, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, negando provimento aos pedidos formulados, e mantendo INALTERADO o Edital do Pregão Eletrônico 002/2025 publicado e o valor de referência indicado no Termo de Referência anexo ao Edital.

Santa Maria, RS, 24 de julho de 2025.

MARTINA BRAVO LEITE

Pregoeira